

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000891631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008615-72.2011.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCIA RITA GONÇALVES INSARDI, é apelado JOSÉ HELTON SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

Gomes Varjão RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0008615-72.2011.8.26.0008

Comarca: SÃO PAULO - F.R. TATUAPÉ - 5ª VARA CÍVEL

Apelante: MÉRCIA RITA GONÇALVES INSARDI

Apelado: JOSÉ HELTON SANTOS DA SILVA

VOTO № 26.721

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. O conjunto probatório revela que a ré agiu com imperícia e imprudência, ao mudar de faixa de rolamento sem sinalizar a manobra, vindo a acertar lateralmente a motocicleta do autor. De outro lado, não há prova de que o requerente trafegava no corredor entre os veículos em movimento, ou de que tenha deixado de guardar a distância lateral de segurança. O suposto parentesco entre a testemunha presencial e o autor não está comprovado e foi alegado a destempo, de modo que não há cogitar de que seja impedida de depor. Os morais verdadeiramente são axiomáticos no caso em apreço, pois não há dúvida de que as graves lesões físicas causaram intenso sofrimento ao autor, o que, por si só, justifica a indenização pretendida. mantida Sentenca por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 124/128, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito e condenou a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas,



PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0008615-72.2011.8.26.0008

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Opostos embargos de declaração pela requerida (fls. 134/135), foram rejeitados (fl. 136).

Apela a ré (fls. 140/145). Aduz que não havia testemunhas no local do acidente, razão pela qual apresentou contradita àquela arrolada pelo autor, porque seria sua amiga íntima. Afirma que, com base apenas na alegação da testemunha de que não conhecia o autor, o MM. Juiz a quo equivocadamente indeferiu a contradita, sem atentar para o fato de que o pai da testemunha tem o mesmo sobrenome do pai do autor, o que denota possível parentesco. Sustenta que nas razões finais requereu a expedição de ofícios aos órgãos públicos para esclarecer a situação, bem assim a intimação da testemunha para que se retratasse, mas tais pedidos não foram apreciados na sentença, nem houve reconhecimento de omissão na decisão dos embargos declaratórios. Ressalta que é dever do juiz zelar pela produção das provas segundo o ordenamento jurídico, devendo ser observar que o art. 405, § 2º, do CPC considera impedidos de depor como testemunhas os colaterais até terceiro grau, o que parece ser o caso dos autos. Assinala que somente percebeu a situação de possível parentesco quando da apresentação dos memoriais, o que não impede que o equívoco seja corrigido, a fim de evitar nulidade, apenas porque o fundamento não foi arguido no momento da apresentação da contradita. Alega que do boletim de ocorrência consta que o autor cometeu a infração de trânsito tipificada no art. 192 do CTB, conclusão a que o policial chegou com base nos depoimentos das partes no momento do acidente. Defende que o magistrado não levou em conta a realidade das ruas de São Paulo, nas quais o que mais se percebe são motociclistas trafegando no corredor, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0008615-72.2011.8.26.0008

entre os carros. Argumenta que o autor é contraditório ao afirmar na inicial que deixou de ganhar com os "bicos" de entrega de pizza, mas negar esse mesmo fato no depoimento em audiência. Além disso, afirma, o autor ora diz que freou sua motocicleta, ora que não conseguiu freá-la. Destaca que a alegação do requerente de que no dia do acidente o trânsito fluía bem contraria a afirmação do policial militar de que normalmente, por volta das 19:00, o tráfego na rodovia é intenso. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 155/157).

É o relatório.

Na inicial, em síntese, relata o autor que em 12.05.2010, por volta das 19:00, teve a trajetória de sua motocicleta interceptada pelo veículo Citröen C3 conduzido pela ré, na altura do km 15 da Rodovia Ayrton Senna. Alega que a requerida, de forma súbita e sem sinalização, ingressou com seu veículo na faixa de rolamento pela qual trafegava e acabou atingindo a lateral da motocicleta. Afirma que, em razão do episódio, sofreu escoriações nas mãos e braços e fratura na perna direita, submetendo-se a cirurgia e sessões de fisioterapia. Noticia que em razão do sinistro, ainda, teve gastos com medicamentos e transporte, bem como foi privado da receita resultante dos "bicos" que fazia com a motocicleta. Postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais que estima em 50 salários mínimos.

Na contestação, a requerida nega a culpa pelo acidente, afirmando que foi o autor quem cometeu infração de trânsito, ao deixar de guardar a distância de segurança lateral e frontal entre sua motocicleta e os demais veículos, o que afasta a obrigação de indenizar (fls. 57/60).



PODER JUDICIÁRIO 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0008615-72.2011.8.26.0008

Após a réplica (fls. 94/95) e produção de prova oral em audiência (fls. 106/107 e 111/113), sobreveio a r. sentença, que julgou procedente a lide e condenou a ré ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000.00.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum".¹

Corretamente, a r. sentença assentou que o conjunto probatório, de um lado, comprova que a ré mudou de faixa de rolamento sem sinalizar a manobra e, de outro, não demonstra que o autor trafegava no corredor entre os veículos em movimento, ou de que tenha deixado de guardar a distância lateral de segurança. Ademais, assentou que a autuação sofrida pelo autor, conforme depoimento do policial militar que não presenciou o acidente, baseouse apenas no que "normalmente acontece", o que, em contraponto ao relatado pela testemunha presencial, não é suficiente para afastar a convicção de que a requerida, por sua imprudência e imperícia, foi a

RESP 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; RESP 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; RESP 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e RESP 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0008615-72.2011.8.26.0008

responsável pelo sinistro.

Transcreva-se, por oportuno:

Ouvido em depoimento pessoal, o autor confirmou sua versão, declarando que trafegava com sua motocicleta na última faixa da esquerda da Rodovia, a uma velocidade aproximada de 80 Km/h, quando o veículo conduzido pela ré, que estava um pouco à sua frente, mas na faixa lateral à direita, trocou de faixa sem dar seta e assim causou a colisão. Disse ter fraturado a perna direita, ter sido submetido a cirurgia e ficado imobilizado por quatro meses, tendo realizado também sessões de fisioterapia. Contou que trabalhava sem registro em carteira como motorista de caminhão e não pode exercer sua função por esse período; que não fazia bicos e não era entregador de pizza; que foi atendido em hospital público e suportou despesas apenas com medicamentos; que hoje trabalha normalmente, embora tenha perdido um pouco de flexibilidade em sua perna.

A testemunha Egídio Souza da Silva, ouvida sob o crivo do contraditório, contou que não conhecia o autor até o momento e presenciou o acidente ocorrido entre a motocicleta dele e o Citroen conduzido pela ré, causado porque esta avançou para a pista da esquerda, por onde trafegava a moto, sem sinalizar tal manobra. Relatou que assim procedeu a ré no momento em que o tráfego da pista em que estava diminuiu a velocidade.

Já o policial militar Cláudio de Souza Xavier, arrolado pela ré, afirmou não ter presenciado o acidente, pouco se recordando dos fatos, mas reconhecendo como sua a assinatura lançada no boletim de ocorrência de fls.15. Disse que embora não tenha presenciado os fatos, a autuação do autor por infração ao artigo 192 do Código de Trânsito se baseou no que normalmente ocorre, pois se ele tivesse mantido a distância necessária lateral, a colisão não teria ocorrido, tendo esta se verificado no momento em que a condutora do Citroen mudou de faixa e colheu a motocicleta que, provavelmente, deveria estar no corredor.

É certo que este Juízo não tem competência para analisar a validade ou não da autuação levada a efeito



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0008615-72.2011.8.26.0008

contra o autor por suposta infração ao artigo 192 do Código de Trânsito. No entanto, o depoimento isolado do policial, que não presenciou os fatos e baseou a autuação no que "normalmente ocorre", não é suficiente para formar o convencimento deste juízo quanto à culpabilidade do autor, seia de forma exclusiva ou concorrente.

De fato, está satisfatoriamente comprovado nos autos que a colisão foi lateral, ocorrida no momento em que a ré mudou de faixa de rolamento. Contudo, não há nenhuma prova de que o autor trafegava com sua motocicleta no corredor formado entre os veículos, ou seja, no meio dos carros em movimento, por sobre a linha divisória das duas faixas de rolamento. Também inexiste prova concreta de que o autor tenha deixado de guardar a distância lateral necessária dos veículos que trafegavam ao seu lado. Em contrapartida, existe prova mais do que suficiente de que ao mudar de faixa de rolamento, a ré não sinalizou tal manobra, deixando de dar seta.

Evidente, a meu ver, que o acidente foi causado por da ré, não se vislumbrando qualquer contribuição culposa por parte do autor.

A propósito, vale registrar que de acordo com o artigo 196 do Código de Trânsito Brasileiro, é classificada infração grave deixar de indicar antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização de manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação.

Posto isto, no que respeita aos danos morais, na hipótese dos autos, o padecimento físico e psicológico suportado pelo autor é patente e, por consequência, a pertinência do pleito indenizatório.

Dos documentos encartados nos autos infere-se que, em razão do acidente, o autor sofreu fratura articular grave no planalto tibial à direita, foi submetido a procedimento cirúrgico e permaneceu internado por três dias.

Do seu relato em Juízo, sob a forma de depoimento pessoal, extrai-se ainda que ele ficou com a perna imobilizada por quatro meses, período em que não pode trabalhar como motorista de caminhão, mas não



PODER JUDICIÁRIO 8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0008615-72.2011.8.26.0008

suportou incapacidade laborativa ou comprometimento físico permanente.

Inequívoco, portanto, o sofrimento que experimentou o autor em virtude das lesões sofridas em decorrência do acidente violento. Assim, o comprometimento físico, ainda que temporário, os tratamentos médicos e cirúrgicos a que teve que se submeter o autor, bem como os transtornos e as dores causados pelo acidente, configuram inafastável dano moral, que deve ser reparado.

Cumpre destacar que não há prova de que a testemunha Egídio Souza da Silva seja impedida de depor. Primeiro, porque não está demonstrado o "possível" parentesco entre ele o autor, havendo, a respeito, apenas ilações não comprovadas. Depois, ainda que houvesse relação familiar, registre-se que o art. 405, § 2º, do CPC não considera qualquer parente impedido de depor, mas apenas o cônjuge, o ascendente, o descendente, ou o colateral até o terceiro grau. Assim, para configurar o impedimento, seria necessário que a testemunha fosse irmão, sobrinho ou tio do autor, não bastando, por exemplo, que seja seu primo.

Ademais, como bem ressaltado pelo i. magistrado singular na decisão que rejeitou os embargos declaratórios, "toda a questão referente à contradita da testemunha deveria ter sido decidida no momento de sua arguição e, naquele momento, não foram trazidos à baila os fatos alegados posteriormente". De fato, no momento da contradita, em audiência, a requerida apenas argumentou que "a testemunha tem amizade íntima com o autor e consequente interesse no feito", o que foi por ela negado, nada tendo sido cogitado a respeito de parentesco na ocasião. Aliás, tivesse sido a questão levantada naquela oportunidade, poderia a testemunha esclarecer o fato e evitar o prolongamento de discussão que, agora, está coberta pela preclusão.



PODER JUDICIÁRIO 9 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0008615-72.2011.8.26.0008

Demais disso, os danos morais são verdadeiramente axiomáticos no caso em apreço, diante das lesões físicas sofridas pelo autor. A propósito, o E. STJ já manifestou o entendimento de que "o sofrimento decorrente das lesões sofridas em acidente de trânsito, bem assim a redução da capacidade de trabalho daí resultante, caracterizam dano moral passível de indenização" (3ª T., REsp 130.050/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 28.05.2001, p. 157).

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na bem lançada sentença, aqui expressamente encampados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator